

# TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA DA UNIÃO EUROPEIA

**Recurso interposto em 31 de Outubro de 2006 — Molina Solano/Europol**

**(Processo F-124/06)**

(2007/C 20/57)

*Língua do processo: neerlandês*

## Partes

*Recorrente:* Beatriz Molina Solano (Rijswijk, Países Baixos) (Representante: D.C. Coppens, advogado)

*Recorrido:* Serviço Europeu de Polícia (Europol)

## Pedidos da recorrente

- anular a decisão relativa à reclamação da recorrente adoptada pelo Europol em 1 de Agosto de 2006, bem como a decisão inicial do Europol, de 27 de Janeiro de 2006;
- condenar o Europol a conceder à recorrente um avanço de escalão a contar do dia 1 de Janeiro de 2005;
- condenar o Europol nas despesas.

## Fundamentos e principais argumentos

No seguimento de uma reclamação, o Europol concedeu à recorrente, a partir de 1 de Julho de 2005, um avanço de escalão previstos no artigo 29.º, n.º 2, do estatuto do pessoal desse serviço. No seu recurso, a recorrente pede que esse avanço de escalão lhe seja atribuído a contar de 1 de Janeiro de 2005. Como fundamento do seu pedido, alega que, de acordo com a política de gestão de escalões que o Europol aplicava à época dos factos litigiosos, a nota que tinha obtido dava-lhe direito a um avanço de escalão a contar do dia 1 de Janeiro de 2005. Ao recusar-lhe este benefício, que foi concedido a outros agentes com notas comparáveis, o Europol violou o princípio da igualdade de tratamento. Além disso, a recorrente invoca a violação do princípio da segurança jurídica, do princípio da imparcialidade e do princípio da proibição de arbitrariedade.

**Recurso interposto em 30 de Novembro de 2006 — Reali/Comissão**

**(Processo F-136/06)**

(2007/C 20/58)

*Língua do processo: inglês*

## Partes

*Recorrente:* Enzo Reali (Sófia, Bulgária) (Representante: S. A. Pappas, advogado)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

## Pedidos do recorrente

- anulação da decisão da autoridade competente para celebrar contratos de trabalho, de 30 de Agosto de 2006, em resposta à reclamação apresentada em 7 de Julho de 2006 por Enzo Reali;
- condenação da recorrida nas despesas.

## Fundamentos e principais argumentos

O recorrente é um agente contratual classificado no grupo de funções IV, no grau 14. Alega que deveria ter sido classificado no grau 16, porque no cálculo da sua experiência profissional a Comissão deveria ter considerado o seu diploma (Laurea in Scienze Agrarie) como universitário e pós-universitário.

Como fundamentação do seu recurso, o recorrente alega:

- A Comissão violou a Directiva 89/48/CEE <sup>(1)</sup>, alterada pela Directiva 2001/19/CEE <sup>(2)</sup>, e o princípio da subsidiariedade ao recusar reconhecer que o diploma do recorrente é equivalente a um «diploma universitário e pós-universitário», apesar de a equivalência já ter sido reconhecida a nível nacional pela sua universidade;
- A Comissão violou o princípio da não discriminação ao recusar indevidamente considerar o Master do recorrente como um ano de experiência profissional;
- A decisão recorrida é ilegal devido a um erro manifesto de apreciação no cálculo da experiência profissional do recorrente e à falta de fundamentação;

— O indeferimento da reclamação é baseado em medidas de execução [artigo 3.º, n.º 1, alínea c), das Disposições gerais de execução relativas aos procedimentos para o recrutamento e contratação de agentes contratuais pela Comissão] que ultrapassam a competência da Comissão, nos termos do artigo 86.º, n.º 6, do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades.

(<sup>1</sup>) Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO 1989 L 19, p. 16).

(<sup>2</sup>) Directiva 2001/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio de 2001, que altera as Directivas 89/48/CEE e 92/51/CEE, relativas ao sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, e as Directivas 77/452/CEE, 77/453/CEE, 78/686/CEE, 78/687/CEE, 78/1026/CEE, 78/1027/CEE, 80/154/CEE, 80/155/CEE, 85/384/CEE, 85/432/CEE, 85/433/CEE e 93/16/CEE, relativas às profissões de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, farmacêutico e médico (JO L 2006, p. 1).

expressa que reconheça que a data de 1 de Julho de 2002 corresponde à entrada em funções na acepção do artigo 12.º, alínea d), do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias (PPI);

— condenação da AIPN a pagar ao recorrente: i) o montante de 9 523,26 EUR, a título de indemnização pelos danos materiais, acrescido dos juros de mora à taxa legal, a contar da data em que se tornar exigível; ii) o montante de 5 000 EUR, a título de indemnização pelos danos morais, acrescido dos juros de mora à taxa legal, a partir da data em que se tornar exigível;

— que se reserve para final a decisão relativa aos danos materiais que não podem ainda ser avaliados que consistem nas despesas que o recorrente apresentou desde 18 de Abril de 2006 e que continua a apresentar no âmbito do litígio que o opõe à administração fiscal belga perante os tribunais belgas quanto à fixação da data da sua entrada em funções;

— condenação da recorrida nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

Como fundamento do seu recurso, o recorrente invoca:

— a violação do artigo 18.º do PPI;

— a violação do artigo 26.º do Estatuto, do princípio da boa administração e do dever de assistência;

— a violação do princípio da confiança legítima e a existência de um erro manifesto de apreciação.

### Recurso interposto em 27 de Novembro de 2006 — Chassagne/Comissão

(Processo F-137/06)

(2007/C 20/59)

Língua do processo: francês

### Partes

*Recorrente:* Olivier Chassagne (Bruxelas, Bélgica) (*Representantes:* S. Rodrigues e C. Bernard-Glanz)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

### Pedidos do recorrente

— anulação da recusa da Autoridade Investida do Poder de Nomeação (AIPN) de tomar uma decisão expressa quanto à fixação da data da entrada em funções do recorrente, recusa que decorre implicitamente da decisão da AIPN, de 14 de Janeiro de 2006;

— anulação, na medida do necessário, da decisão da AIPN que indeferiu a reclamação do recorrente;

— indicação à AIPN dos efeitos decorrentes da anulação das decisões recorridas, designadamente, que tome uma decisão

### Recurso interposto em 11 de Dezembro de 2006 — Kurrer/Comissão

(Processo F-139/06)

(2007/C 20/60)

Língua do processo: francês

### Partes

*Recorrente:* Christian Kurrer (Watermael-Boitsfort, Bélgica) (*representantes:* S. Orlandi, A. Coolen, J.-N. Louis e E. Marchal, advogados)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias